



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019 (PL nº 43, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio Vidigal, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

A proposição acrescenta ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) um novo inciso XII, o qual determina que os estabelecimentos de ensino devem, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação: a) estabelecer prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança (ou equivalente) atualizada; b) orientar essas pessoas para a obtenção do documento; e c) notificar o Conselho Tutelar do município, em caso de descumprimento do prazo fixado.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a necessidade de apresentação da caderneta de saúde da criança para matrícula na educação infantil, como forma de induzir pais e responsáveis a vacinarem regularmente as crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23883.87215-29

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu duas emendas de forma a retirar da ementa e do dispositivo a referência explícita à “Caderneta de Saúde da Criança”, mencionando genericamente a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.099, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, de pronto cumpre apontar que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.586 e 6.587, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879, de que o Estado pode exigir a vacinação de seus cidadãos, impondo medidas restritivas àqueles que recusarem a vacina. Tais medidas, que devem ser previstas em Lei e em evidências científicas, podem ser implementadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. De acordo com o STF, *em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar* (ARE 1.267.879).

Assim, no que se refere à questão constitucional do direito à educação, a exigência de comprovante de vacinação no ato da matrícula nos termos da proposição não obsta a regular tramitação e aprovação da matéria.

Ademais, consideramos a matéria meritória, na medida em que propicia proteção à saúde de crianças (e da sociedade como um todo), por meio do controle do cumprimento do calendário de vacinação, especialmente nesse momento pós-pandêmico em que ficou evidenciada a necessidade de que as famílias tenham garantias de segurança para enviarem seus filhos à escola.

A medida ainda induz a vacinação como a melhor forma de prevenir doenças já conhecidas, bem como utiliza infraestrutura já existente de instituições de ensino para a proteção da saúde da criança, sem a criação de novas despesas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23883.87215-29

Além disso, a proposição aumenta a proteção das comunidades escolares, tem caráter pedagógico e não redundante em qualquer restrição a direitos dos estudantes e suas famílias, uma vez que seu descumprimento não implica a proibição de matrícula ou o impedimento de ter acesso ao ensino. Assim, o direito à educação está garantido, sendo que a não apresentação de comprovante de vacinação implicará o acionamento do sistema de proteção à criança pela escola, com vistas à regularização da situação.

Ainda, consideramos adequadas as Emendas nºs 1 e 2 da CAS, que fazem menção genérica a qualquer comprovante de vacinação (em vez da referência à “Caderneta de Saúde da Criança”), tendo em vista que esse documento pode ter seu formato e nomenclatura alterados, bem como pode ficar obsoleto e ser substituído por meio de comprovação digital.

Contudo, optamos por apresentar emenda substitutiva de modo a: a) estender a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes em toda a educação básica obrigatória e não somente na educação infantil; b) estabelecer que caberá aos estabelecimentos de ensino não somente notificar o Conselho Tutelar, mas também orientar pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, e das emendas nºs 1 e 2, da CAS, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 5.099, de 2019:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo, no ato de matrícula na educação básica, para apresentação de comprovante que demonstre o cumprimento da obrigação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a vacinação de menores nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 12.**

.....
XII – estabelecer, no ato da matrícula na educação básica ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem comprovação do cumprimento da obrigação disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, recaindo sobre o estabelecimento de ensino a obrigação de orientá-los sobre a regularização do esquema vacinal e de notificar o Conselho Tutelar do município sobre os casos de desobediência a essa determinação.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator